PROTOCOLO 09 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI N. 155, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 04 /20 20
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOÍAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), durante o período que durar o plano de contingência do Estado de Goiás, em virtude do COVID-19.

I – As instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada:

§1º O desconto determinado por esta Lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do Novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados.

§ 2º O desconto determinado por esta Lei incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.

§3º A obrigatoriedade dos descontos previstos nesse artigo se aplica para os contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

§ 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art.2º O desconto de que trata a presente Lei será aplicado mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal e será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do Governo Estadual e a consequente liberação para o retorno as aulas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás (PROCON-GO).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 2020.

Amauri Ribeiro
Deputado Estadual – Patriota

Gustavo Sebba
Deputado Estadual – PSDB

Alysson Lima
Deputado Estadual – SD

Coronel Adailton
Deputado Estadual – Progressistas

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – Pros

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário, em caráter excepcional e urgente, o projeto de lei que tem por finalidade reduzir as mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo covid-19.

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram, mesmo com a suspensão das aulas.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, uma vez que traz equilíbrio nas finanças de alunos ou responsáveis financeiros no que tange as despesas mensais.

Sendo assim, apresentamos essa iniciativa e contamos com apoio de todos os pares para sua aprovação, bem como sanção por parte do Governo do Estado.

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020001867

ESTADO DE GOIÁS — FOLHAS — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Data Autuação: 16/04/2020
Projeto : 155 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

2020001867

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 155, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

ESTADO DE GOIÁS
06N
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
02
FOLHAS
ALEGO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 04 /20 20
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOÍAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), durante o período que durar o plano de contingência do Estado de Goiás, em virtude do COVID-19.

I – As instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada:

§1º O desconto determinado por esta Lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do Novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados.

§ 2º O desconto determinado por esta Lei incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.

§3º A obrigatoriedade dos descontos previstos nesse artigo se aplica para os contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

§ 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art.2º O desconto de que trata a presente Lei será aplicado mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal e será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do Governo Estadual e a consequente liberação para o retorno as aulas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás (PROCON-GO).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 2020.

Amauri Ribeiro
Deputado Estadual – Patriota

Gustavo Sebba
Deputado Estadual – PSDB

Alysson Lima
Deputado Estadual – SD

Coronel Adailton
Deputado Estadual – Progressistas

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – Pros

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
08
FOLHAS
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário, em caráter excepcional e urgente, o projeto de lei que tem por finalidade reduzir as mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo covid-19.

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram, mesmo com a suspensão das aulas.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, uma vez que traz equilíbrio nas finanças de alunos ou responsáveis financeiros no que tange as despesas mensais.

Sendo assim, apresentamos essa iniciativa e contamos com apoio de todos os pares para sua aprovação, bem como sanção por parte do Governo do Estado.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Diego Sorgatto
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 04 / 2020 .

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2020001867
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOÍAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, subscrito pelos parlamentares deste Poder, dispondo sobre a redução nas mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Estabelece a propositura que as instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada devem reduzir o valor das mensalidades em, no mínimo, 30 (trinta) por cento.

Consta, ainda, da proposição que o desconto previsto na lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do Novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados, aplicando-se aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanção de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento e ressalva que as medidas ali previstas irão perdurar tão somente no período decretado como situação de emergência na saúde pública.

Segundo a justificativa, considerando a suspensão das aulas presenciais, as despesas nas unidades de ensino foram reduzidas em itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários. Assim, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados com a pandemia, tenham a sua mensalidade reduzida.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Pretende o projeto de lei em análise dispor sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino no percentual de, no mínimo, 30% (trinta) por cento, durante o plano de contingência do novo coronavírus.

Inicialmente, entendemos que a presente matéria se encontra inserida dentre aquelas cuja competência é concorrente da União e Estados (art. 24, V e VIII da CF), uma vez que é afeta à proteção do consumidor, neste caso representado pelo aluno e/ou seu representante legal. Ademais, a medida tem por objetivo, ainda, garantir a continuidade do acesso à educação, na rede privada de ensino, aos alunos que se encontram em dificuldade financeira em função das medidas de prevenção e contenção ao COVID-19.

Além disto, registra-se que ao dispor sobre a redução das mensalidades da rede particular de ensino, durante a situação de pandemia, a matéria não se inclui no âmbito de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal com base no artigo 170 que dispõe que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, mas **impõe a observância da defesa do consumidor** como um princípio norteador.

A rigor, ao Estado é vedado a interferência nas relações da iniciativa privada, como é o caso da relação Escola x Aluno. Todavia, em situações em que a proteção ao interesse público se impõe, na busca da defesa do equilíbrio e

do justo mercado, admite-se tal intromissão, desde que de forma excepcional e motivada, como de fato o fez o Poder Público quando impôs o isolamento social e determinou o fechamento do comércio.

Tais restrições, apesar de resultarem de recomendações dos setores de saúde e se mostrarem necessárias à contenção do novo vírus, estão refletindo diretamente na situação financeira da população, que se encontra impedida de dar continuidade às suas atividades econômicas e se manter em dia com suas obrigações.

Nesse sentido, a medida se mostra adequada diante da situação extrema em que o Estado se encontra, tendo por objetivo o equilíbrio financeiro das famílias que tiveram seus rendimentos reduzidos em razão dos decretos que limitaram as atividades econômicas e, de outro norte, adequar o valor das mensalidades a realidade de suspensão das aulas presenciais que, consequentemente, possibilitaram a redução de custos das unidades de ensino.

Destarte, analisando a proposição em pauta, depreende-se que, além do caráter urgente e de extrema relevância diante da atual situação que o Estado se encontra, ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que se trata de medida excepcional que vigorará tão somente enquanto a situação de contingenciamento perdurar.

Todavia, visando o aprimoramento da proposição apresentamos o Substitutivo abaixo, o qual submetemos à aprovação desta Comissão:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. , DE DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOÍAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), durante o período que durar o plano de contingência do Estado de Goiás, em virtude do COVID-19.
Parágrafo único. As instituições de ensino a que se refere o caput são aquelas que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada.

Art. 2º O desconto determinado por esta Lei incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.
§ 1º O desconto será aplicado mediante preenchimento de formulário de requisição do estudante ou seu representante legal.
§2º A obrigatoriedade do desconto se aplica aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.
§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto previsto nesta Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do Governo Estadual e a consequente liberação para o retorno presencial às aulas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Assim sendo, desde que adotado o **substitutivo** acima, manifestamos pela **aprovação** da matéria.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de 04 de 2020.

Deputado
Relator

mentRdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
16

PROCESSO Nº: 2020001867
INTERESSADOS: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do Estado de Goiás, e virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria dos ilustres deputados Amauri Ribeiro e outros que em sua parte preliminar *dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do Estado de Goiás, e virtude da pandemia causada pelo COVID-19.*

Depois de lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi designado relator nos termos regimentais.

É o que de forma sintética coube consignar.

Considerando a repercussão legal da propositora, notadamente quanto a sua disposição na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, bem como os institutos de direito civil no que concerne aos contratos, premente se faz a sua conversão em diligência.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (Constituição Estadual, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da iniciativa em voga.

Isto posto, **somos pela conversão do processo em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação** sobre a proposição em pauta, requerendo, pois, o seu **destaque**.

É o pedido de conversão em diligência.

Goiânia 23 de abril de 2020.

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)** Vinicius Cruvinel.

Processo Nº 1867/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 / 2020.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

Ofício nº 17/20 – CCJR

Goiânia, 29 de abril de 2020.

V.Exa. Sr.
Prof. Flávio Roberto de Castro
Conselho Estadual de Educação de Goiás
Rua 3, esquina com rua 23, setor Central
CEP: 74.020-020 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2020001867, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro e outros, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado pelo relator, Deputado Virmondes Cruvinel, para que possa elaborar o relatório conclusivo.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 19/05/2020
Luciana Paso
Por Extenso e Legível

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**
Processo Nº 1867/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02 / 06 / 2020.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM, 03 DE junho DE 2020.

1º SECRETÁRIO

Com. de Const. Just. e Redação A. Est. de Goiás
FOLHAS
22

TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) Amauri Ribeiro e Outro e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 03 de junho de 2020.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Amauri Ribeiro e Outro

SALA DAS COMISSÕES EM, 03 DE junho DE 2020.

Com. de Const., Just. e Redação Assembl. Leg. de Goiás

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Carlos Barreto
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 / 06 / 2020.

Presidente: _____

Secretaria-Geral da Governadoria

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

ANO CORA CORALINA
2018 - 130 ANOS DE NASCIMENTO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

PROCESSO: 202000063000604

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Parecer em resposta ao Ofício n° 17/20 — CCJR

DESPACHO Nº 7/2020 - COCP - CEE- 18461

Encaminho anexo ao Processo 202000063000604, o Parecer COCP - CEE- 18461 Nº 9/2020 em resposta ao Ofício n° 17/20 — CCJR, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado Humberto Aidar.

Atenciosamente,

Raquel Toni

Coordenadora do Conselho Pleno

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de maio de 2020.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TONI MACHADO DE MENDONCA, Coordenador (a)**, em 27/05/2020, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000013297270** e o código CRC **C4D1E2CD**.

Com. de Const., Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
25

Secretaria-Geral
da Governadoria

ANO CORA CORALINA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Processo: 202000063000604

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer em resposta ao Ofício nº 17/20 — CCJR

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 9/2020

Considerando as necessidades educacionais provocadas pela pandemia, seus riscos e consequentemente os cuidados e medidas preventivas que devem ser adotados para minimizar os efeitos da disseminação da COVID-19, o Conselho Estadual de Educação de Goiás definiu o regime especial de aulas não presenciais (REANP) como o mais adequado para **garantia e manutenção do exercício do direito à Educação** neste período em que o isolamento social tem sido indicado, pelas autoridades da área de saúde, como uma das principais ferramentas de combate ao Coronavírus. Tal regime encontra-se normatizado pelas Resoluções CEE/CP n. 02 e n. 08, ambas de 2020, e tem como principal objetivo a **manutenção do Sistema Educativo do Estado de Goiás,** além de preservar, dentro das limitações causadas pela pandemia, o processo de ensino e aprendizagem sob a jurisdição desse sistema.

As resoluções supracitadas são resultado de um trabalho de todo o colegiado que compõe o Conselho Estadual de Educação de Goiás, com representantes das seguintes instituições/entidades/grupos sociais: Docentes da Universidade Estadual de Goiás (UEG); Instituições Privadas de Ensino; Conselho Estadual da Juventude; Secretaria de Estado da Educação (SEDUC); União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME); Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás (SEMESG); Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SED); Entidades Representativas dos Estudantes; Sindicato dos professores do Estado de Goiás (SINPRO); Fundações Municipais de Educação Superior; Fórum Estadual de Educação e Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (Sintego).

Com efeito, insta destacar que as Resoluções CEE/CP n. 02 e 08/2020 amparam-se no art.160 da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 84 e 96 da Resolução CEE/CP n. 03/2018 e na Lei Complementar n. 26/98 art. 14 que normatiza o funcionamento, finalidade e as atribuições desse Conselho; no art. 4º-A, no § 2º do art. 23, no § 4º do art. 32, no inciso VI do § 11 do art. 36, todos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e teve por escopo atender aos ditamos da Portaria nº 188/GM do Ministério da Saúde, de 04 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); do Decreto nº 9.633, de 13 março de 2020, que decretou situação de emergência na Saúde Pública do Estado de Goiás em razão da disseminação do novo Coronavírus; bem como, do Decreto nº 9.634, de 13 de março de 2020, que estabeleceu os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão da referida pandemia.

A Lei Complementar n. 26/98 prevê em seu art. 4º que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais do sistema estadual de educação; a

autorização de funcionamento, fiscalização e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e **a capacidade de autofinanciamento**, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal, e art. 77 e incisos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Em tempo, a mesma Lei, em seu art. 14, registra que cabe ao Conselho Estadual de Educação estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição.

No âmbito das supracitadas competências deste Conselho, é importante reiterar que normatizamos o **REANP** como a **opção mais razoável e segura para a manutenção das atividades pedagógicas escolares e da educação em seu sentido amplo**, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, conforme definido pelo art. 205 da Constituição Federal. O regime de aulas não presenciais garante **a manutenção da oferta da Educação em sua essência**, muito além da transmissão de conteúdos e atividades, sem desconsiderar a gravidade do cenário atual, mas também sem macular o direito de acesso à Educação.

Equacionar e normatizar o acesso à educação em tempo de emergência vem mobilizando as iniciativas governamentais em todas as esferas. Exemplo deste esforço pode ser observado no Parecer n. 05/2020 emitido pelo **Conselho Nacional de Educação**, publicado no dia 28 de abril de 2020, que aguarda homologação por parte do Ministério da Educação e apresenta análises relacionadas ao ensino no país durante a pandemia do Coronavírus. O referido parecer reitera a importância da manutenção dos sistemas de educação e referenda as aulas remotas e atividades não presenciais para este fim. A **Presidência da República**, por sua vez, publicou a Medida Provisória n. 934/2020 que possibilita a redução dos dias letivos, mantendo a carga horária mínima de 800 horas anuais.

Precisamos trazer ao panorama desta discussão a realidade de imprevisibilidade quanto às perspectivas do tempo da contenção à pandemia. Exatamente por não sabermos com exatidão quando as atividades presenciais poderão ser retomadas, compreendemos a inviabilidade de se suspender todas as oportunidades de aprendizagem dos alunos, durante todo o tempo em que se demandará para o retorno à normalidade social. Nesta esteira, o Conselho tem recebido inúmeros relatos e registros de manifestações positivas acerca do êxito na execução do referido regime, de unidades e redes de todo Sistema Educativo de Goiás, tanto públicas quanto privadas.

Ao compreender que a educação vai além da oferta de conteúdos, associamos o **regime especial de aulas não presenciais** à possibilidades que alcançam além da educação escolar, contemplando o cerne da educação. Professores, gestores e educadores de todas esferas tem se empenhado sobremaneira para reorganizar seus planejamentos, explorando desafiadores recursos e metodologias para se comunicarem com seus alunos e transformar informação em conhecimento.

Os atores educacionais tem se dedicado a romper barreiras físicas, psicológicas e emocionais, herdadas do contexto de pandemia e isolamento social, para avançarem além das atividades e componentes curriculares propriamente ditos e alcançarem seus alunos que, mesmo distantes fisicamente, percebem que a relação escola-aluno-professor não está suspensa, vivenciando-a a cada nova atividade ou aula remota.

É responsabilidade do Conselho Estadual de Educação garantir que não haja retrocesso na educação dos alunos goianos. Normatizamos o REANP logo no início do período pandêmico e simultaneamente pensamos no futuro pós coronavírus na seara educacional. Há tempos tem sido debatida a necessidade de adequação da educação ao que chamamos de "novas tecnologias" em contraponto ao modelo secular da escola. E agora, vemo-nos frente a esta necessidade como a grande oportunidade para que a Educação forçosamente dê esse passo à frente.

O **regime especial de aulas não presenciais** mantém vivo o projeto, a ideia e a concepção da escola. E, por todos estes motivos aqui expressos, julgamos que o REANP de fato é a melhor alternativa para que a Educação sobreviva à essa pandemia e colha frutos do esforço e dedicação que todos os atores tem feito dia após dia para entregar o melhor da escola, dentro dos lares de seus alunos e em respeito e apoio às famílias e à sociedade goiana.

Para além das questões pedagógicas e normativas concernentes às competências deste

Conselho, destaca-se a jurisdição da União no que se refere às questões financeiras, a exemplo da Lei n. 9.870 de 23 de novembro de 1999. Em tempo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, publicou a Nota Técnica n. 26/2020 que trata sobre os direitos dos consumidores diante da suspensão das aulas presenciais também no âmbito do panorama de isolamento social.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Educação, enquanto órgão normativo que assume papel de guardião do Sistema Educativo do Estado de Goiás, atento às suas atribuições registradas na Lei Complementar n. 26/1998 (decretada e promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás), assevera seu zelo e preocupação com a manutenção desse sistema durante e após a pandemia. Tal apreensão justifica-se pela conexão direta e unívoca entre a sustentabilidade financeira das instituições de ensino e a continuidade de oferta de vagas suficientes para manter vivas e operantes as atividades do Sistema Educativo de nosso Estado.

Flávio Roberto de Castro

Presidente

Parecer aprovado pela maioria com um voto contra.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 25 dias do mês de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 27/05/2020, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000013270266** e o código CRC **F5B2C87E**.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS 29

PROCESSO N.º : 2020001867
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOÍAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro e outros, dispondo sobre a redução nas mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Estabelece a propositura que as instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada devem reduzir o valor das mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta) por cento.

Segundo a proposição o desconto previsto na lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do Novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados, aplicando-se aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais. Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanção de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor

A justificativa à proposta assevera que as despesas nas unidades de ensino foram reduzidas com a suspensão das aulas presenciais, tais como, a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários,

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

dentre outas. Assim, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados com a pandemia, tenham a sua mensalidade reduzida.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Depreende-se que o projeto de lei *sub examine* dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições da rede privada de ensino reduzirem a mensalidade no percentual de, no mínimo, 30% (trinta) por cento, durante o plano de contingência do novo coronavírus.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o projeto foi relatado favoravelmente pelo nobre Deputado Diego Sorgatto, que naquela ocasião apresentou um substitutivo ao projeto original.

Ato contínuo os deputados membros daquela Comissão solicitaram vista e o Dep. Virmondes Cruvinel manifestou pela conversão em diligência ao Conselho Estadual de Educação.

Contudo, dada a urgência e importância da matéria os Deputados votaram pela revogação da diligência e aprovação do relatório na CCJ. Seguidamente, o presente processo foi avocado para a Comissão Mista, na qual fui designado relator.

Por força do art. 111, §2º do Regimento Interno desta Casa foram apensados aos presentes autos os processos de nºs 2020001946, 2020001938, 2020001920, 2020001961, 2020002528, 2020002451 e 2020002453, por se tratarem de proposições sobre o mesmo assunto.

Pois bem, após análise do relatório apresentado na CCJ constatei que a análise da juridicidade da matéria foi realizada com proficiência pelo nobre Deputado Diego Sorgatto, razão pela qual peço a devida vênia para adotar seus fundamentos ao presente relatório:

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. Est. de Goiás
FOLHAS

Inicialmente, entendemos que a presente matéria se encontra inserida dentre aquelas cuja competência é concorrente da União e Estados (art. 24, V e VIII da CF), uma vez que é afeta à proteção do consumidor, neste caso representado pelo aluno e/ou seu representante legal. Ademais, a medida tem por objetivo, ainda, garantir a continuidade do acesso à educação, na rede privada de ensino, aos alunos que se encontram em dificuldade financeira em função das medidas de prevenção e contenção ao COVID-19.

Além disto, registra-se que ao dispor sobre a redução das mensalidades da rede particular de ensino, durante a situação de pandemia, a matéria não se inclui no âmbito de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal com base no artigo 170 que dispõe que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, mas **impõe a observância da defesa do consumidor** como um princípio norteador.

A rigor, ao Estado é vedado a interferência nas relações da iniciativa privada, como é o caso da relação Escola x Aluno. Todavia, em situações em que a proteção ao interesse público se impõe, na busca da defesa do equilíbrio e do justo mercado, admite-se tal intromissão, desde que de forma excepcional e motivada, como de fato o fez o Poder Público quando, por exemplo, impôs o isolamento social e determinou o fechamento do comércio.

Tais restrições, apesar de resultarem de recomendações dos setores de saúde e se mostrarem necessárias à contenção do novo vírus, estão refletindo diretamente na situação financeira da população, que se encontra impedida de dar continuidade às suas atividades econômicas e se manter em dia com suas obrigações.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Nesse sentido, a medida se mostra adequada diante da situação extrema em que o Estado se encontra, tendo por objetivo o equilíbrio financeiro das famílias que tiveram seus rendimentos reduzidos em razão dos decretos que limitaram as atividades econômicas e, de outro norte, adequar o valor das mensalidades a realidade de suspensão das aulas presenciais que, consequentemente, possibilitaram a redução de custos das unidades de ensino.

Acrescento, ademais, que os alunos são considerados consumidores, para todos os efeitos, e encontram-se amparados pela Lei n. 8.078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC que dispõe, *in verbis*:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> .....
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*
>
> .....
>
> *V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*
>
> .....
>
> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
>
> .....
>
> *V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Destarte, a proposta de redução de mensalidade se fundamenta no Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente nos arts. 6º, inciso V, e 39, em face da drástica alteração na forma de prestação de serviço educacional decorrente da pandemia.

Desse modo, a revisão contratual no sentido de redução das mensalidades ante a decorrência de fato superveniente que inviabiliza, indefinidamente, o cumprimento dos contratos de ensino de forma presencial se faz necessária e constitui medida de justiça. Isso, sem contar a situação financeira dos próprios pais e/ou responsáveis financeiros, igualmente afetada pela interrupção das

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

atividades econômicas, em decorrência da pandemia, e que tornou excessivamente onerosa a manutenção dos valores das mensalidades.

Finalmente, há que se destacar a Nota Técnica nº. 001, de 14/04/2020, elaborada pelo Ministério Público Federal, Procon, Defensoria Pública e Ministério Público Estadual, em que se **recomenda às instituições de ensino disponibilizar ao consumidor a "proposta de revisão contratual", com nova tabela de custos previstos para 2020, levando-se em consideração a ausência de aulas presenciais**, *in verbis:*

> *"(....)*
>
> ***a) Em relação aos estabelecimentos educacionais de ensino fundamental, médio e superior:***
>
> ***a.I) Disponibilizem ao consumidor "proposta de revisão contratual", constando de forma clara e compreensível a tabela de custos prevista para 2020, e a nova tabela de custos, considerando os fatos supervenientes decorrentes da proibição de aulas presenciais em todo o estado de Goiás.***
>
> ***a.II) Caso seja constatada redução do custo de manutenção da escola, seja realizado abatimento proporcional do preço nas mensalidades dos alunos que estiverem cursando aulas em regime telepresencial.***
>
> ***a.III) Oferecer restituição integral do valor das mensalidades correspondente às disciplinas que não permitam o modelo remoto de ensino, a exemplo de aulas de laboratório;***

No entanto, percebe-se que muitas instituições de ensino se recusam a conceder qualquer desconto aos alunos, ainda que diante de incontroversa alteração no contrato firmado, causando prejuízos às famílias e colocando em risco a própria continuidade do ensino, situação esta que vem reforçar a importância e urgência da matéria.

Por tudo que foi exposto, verifica-se a oportunidade e relevância da propositura e sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente, inclusive

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

por se tratar de medida excepcional que vigorará tão somente enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais.

Por outro lado, vislumbramos que a imposição de percentual de desconto genérico, linear, sem considerar as peculiaridades de cada instituição levará ao fechamento de pequenas e médias escolas, com demissões em massa, o que pode ser muito mais danoso. Assim, propomos que seja oportunizado à instituição de ensino a negociação do valor da mensalidade, a partir da disponibilização de planilha de custos aos alunos ou pais de alunos, em que se demonstre o desconto que poderá ser concedido sem prejuízo à continuidade e qualidade dos serviços educacionais.

Considerando que o serviço educacional deixou de ser prestado nas condições originalmente contratadas e a inequívoca redução de custos para a instituição de ensino com a suspensão das aulas presenciais (por exemplo com manutenção predial, limpeza, energia, água, contratos terceirizados etc), ao propor a negociação da mensalidade a escola deve observar o desconto mínimo de 10% (dez por cento).

Na situação sem precedentes e calamitosa em que o Estado e o próprio país se encontram há que se considerar a redução da capacidade financeira do consumidor e, também, a viabilidade objetiva da escola em conceder o desconto, mediante uma comunicação transparente entre os envolvidos, evitando-se o cancelamento do contrato ou a concessão de desconto proporcional, e buscando o equilíbrio da relação contratual.

Por fim, analisando o teor dos projetos apensados ao presente processo gostaríamos de destacar que as propostas compreendidas nos autos de nº 2020002451 e 2020002453 ambos de autoria da nobre Deputada Lêda Borges não foram acatadas neste relatório por contrariarem a legislação federal. Elas tratam, respectivamente, da proibição de cobrança de multa e juros, por parte das instituições de ensino superior, sobre as mensalidades cujo o atraso não tenham ultrapassado 30 (trinta) dias após o seu vencimento, e obriga a rematrícula de alunos inadimplentes cujos débitos sejam relativos aos meses de março a dezembro do corrente ano.

Ocorre que a Lei federal nº 9.970/1999 – que Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares – estabelece em seu art. 5º e §1º

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

do art. 6º que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. Ou seja, durante o período letivo a instituição encontra-se obrigada a renovação da matrícula (salvo quando a instituição adotar o regime semestral), mas ao seu término poderá rescindir o contrato, tendo o aluno a opção de se matricular em nova instituição privada ou pública de ensino. Vejamos *in verbis*:

> *Art. 5º Os alunos já matriculados,* ***salvo quando inadimplentes****, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*
> *Art. 6º .....*
> ***§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.*** (Grifei)

Deste último dispositivo, depreendemos que mesmo não podendo se matricular num estabelecimento particular por estar inadimplente, é assegurado ao aluno matrícula em estabelecimentos públicos.

Por sua vez, o art. 6º desautoriza às instituições de ensino a aplicação de penalidades pedagógicas, mas admite expressamente que sejam tomadas medidas legais e administrativas de cobrança compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil se a dívida ultrapassar 90 (noventa) dias. Assim, no caso de inadimplência é legítima a cobrança de juros e multa contratuais, desde que observada a legislação para sua cobrança. Confira o seu teor:

> *Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento,* ***sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.***
> .....
> *§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.*
> ***§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de***

serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.
§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Portanto, segundo a legislação os alunos que estejam inadimplentes há mais de 90 (noventa) dias estão sujeitos a sanções legais e administrativas, encontrando-se a proposta da Deputada Lêda Borges já contemplada em referido dispositivo.

Desse modo, apresentamos a **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** à proposta apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual ora submetemos à aprovação desta Comissão Mista:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 155, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE GOÍAS, DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a redução compulsória e/ou desconto, em caráter excepcional, do valor das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás, durante o período de suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Parágrafo único. As instituições de ensino a que se refere o caput são aquelas que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada.

Art. 2º Será aplicada redução compulsória de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades em relação aos contratos em vigor, exceto se a instituição de ensino demonstrar, por meio de planilha de custos e formação de preços, a impossibilidade de concedê-lo naquele percentual, fornecer cópia desta aos responsáveis financeiros indicados no contrato e realizar um dos seguintes atos:

I – protocolo, pela instituição de ensino perante o órgão de defesa do consumidor da respectiva sede, de pedido que cumulativamente:

a) indique o percentual de desconto adequado à realidade do respectivo estabelecimento;

b) seja instruído com a devida justificativa e com planilha detalhada e completa de custos, dos meses:

1. de fevereiro de 2020, considerado como parâmetro a média do total de despesas do estabelecimento;

2. de abril, maio, junho e demais meses durante os quais perdurar a restrição às aulas presenciais;

II – firmar ato de negociação com os responsáveis financeiros indicados no contrato.

§ 1º No caso do inciso I o órgão de proteção e defesa do consumidor deverá se pronunciar sobre o pedido efetuado pela instituição de ensino no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º O desconto sobre o valor das mensalidades, em qualquer das hipóteses, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), considerando a alteração na prestação de serviço educacional.

§ 3º Aplicar-se-á a redução compulsória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mensalidade enquanto não protocolizada a proposta prevista no inciso I do caput ou imediatamente após o decurso do prazo previsto no §

1º deste artigo ou não firmado o ato de negociação previsto no inciso II deste artigo.

Art. 3º A redução compulsória ou o desconto incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.

§ 1º A obrigatoriedade do desconto se aplica aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

§ 3º O regime de redução de mensalidade previsto nesta Lei será aplicado a partir do mês de abril de 2020 e somente para as instituições de ensino da rede privada cuja mensalidade ultrapasse o valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 4º Caso haja alguma diferença entre o valor efetivamente praticado pela instituição de ensino e aquele resultante da redução compulsória ou do desconto final a ser aplicado aos contratos, será revertido em favor dos respectivos contratados ou responsáveis financeiros, mediante:

I – compensação com as mensalidades vincendas, facultada a diluição em no máximo 3 (três) parcelas mensais;

II – restituição em parcela única, no caso de rescisão ou término do contrato.

Art. 5º A sistemática de redução compulsória ou desconto nas mensalidades, prevista nesta Lei, será automaticamente:

I – suspensa, a partir da data de retorno regular das aulas presenciais, calculada a proporcionalidade ***pro rata die****;*

II – retomada se, após a ocorrência do disposto no inciso I, ocorrerem novas restrições às aulas presenciais.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Assim sendo, desde que adotado o **substitutivo** acima, manifestamos pela **aprovação** da matéria. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de junho de 2020.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Amilton Filho, Vurmondes Curinel, major Araujo, Dep. Eduardo Prado, Dep. Humberto Teófilo, Lêda Borges, Vinícius Carqueira, Amauri Ribeiro
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23 / 06 /2020.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N. º: 2020001867

INTERESSADO: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOÍAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria Deputado Amauri Ribeiro e outros, dispondo sobre a redução nas mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Estabelece a propositura que as instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada devem reduzir o valor das mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta) por cento.

Segundo a proposição o desconto previsto na lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do Novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados, aplicando-se aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais. Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanção de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o Deputado Diego Sorgatto, o qual fez seu relatório favoravelmente à matéria, apresentando um substitutivo ao projeto original.

Ato contínuo os deputados membros daquela Comissão solicitaram vista e o Dep. Virmondes Cruvinel manifestou pela conversão em diligência ao Conselho Estadual de Educação. Contudo, dada a urgência e importância da matéria os Deputados votaram pela revogação da diligência e aprovação do relatório na CCJ.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Seguidamente, o presente processo foi avocado para a Comissão Mista, e foi designado o nobre colega Deputado Talles Barreto para realizar o relatório. Por força do art. 111, §2º do Regimento Interno desta Casa foram apensados aos presentes autos os processos de nºs 2020001946, 2020001938, 2020001920, 2020001961, 2020002528, 2020002451 e 2020002453, por se tratarem de proposições sobre o mesmo assunto.

Destaque-se que o relatório da nobre colega Dep. Talles Barreto expõe uma análise correta e certeira acerca da constitucionalidade da matéria ora discutida. Portanto, verifica-se a oportunidade e relevância da propositura por se tratar de medida excepcional que vigorará tão somente enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais.

Sendo o momento oportuno, por entender relevante e visando ao aprimoramento do projeto de lei em exame, apresento as seguintes emendas ao Substitutivo ao projeto de lei n. 155, de 14 de abril de 2020:

1ª EMENDA: O parágrafo 2º do art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º O desconto sobre o valor das mensalidades, em qualquer das hipóteses, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), considerando a alteração na prestação de serviço educacional." *(NR)*

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é necessário destacar o grave cenário que a sociedade mundial vive. Desde o reconhecimento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, vivemos uma emergência de saúde pública, econômica e social cuja gravidade é sem precedentes.

Coord. Proj. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Diante de tal cenário, toda a sociedade foi impelida na busca de novas soluções, ou pelo menos na busca de diminuir, os desafios enfrentados. Nesse contexto, o Poder Público exerce grande papel e deve buscar ser o guia nas inovações em prol de assegurar as melhores condições para todos.

Indubitavelmente que a proposição em análise vem ao encontro dos anseios dos alunos/pais consumidores em relação aos seus direitos em ter as mensalidades nas instituições de ensino privadas reduzidas.

Essa reivindicação ganhou destaque diante do cenário atual da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Com a proibição das aulas presenciais, as instituições passaram a adotar a modalidade de ensino à distância (EaD), mantendo, contudo, o valor de suas mensalidades durante o regime de aulas não presenciais causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a despeito da provável redução de despesas como consumo de energia elétrica, água, limpeza, segurança e outras atreladas à manutenção do espaço físico.

Dessarte, considerando que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, diversos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como PROCON/GO, MPGO e DPE/GO, lavraram conjuntamente a Nota Técnica n. 001/2020, devidamente explicada pelo nobre relator.

Assim, torna-se perfeitamente cabível que o Estado de Goiás reforce esse direito do consumidor, no exercício de sua competência legislativa concorrente para legislar sobre consumo, com fulcro no art. 24, V, da Constituição da República.

A emenda ora apresentada trata apenas da adequação do desconto mínimo a ser aplicado no valor das mensalidades, por se tratar de percentual mais adequado diante da realidade enfrentada pelos alunos/pais consumidores.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade da proposição, e com a adoção da emenda apresentada ao substitutivo, somos pela **APROVAÇÃO** do substitutivo apresentado no relatório.

É o voto em separado, para o qual pedimos destaque.

SALA DE COMISSÕES, 24 de junho de 2020.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual – PSL/GO

VINÍCIUS CIRQUEIRA

Deputado Estadual – PROS

AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual -PATRIOTA

COMISSÃO MISTA

APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA DO DEPUTADO (A) Del. Humberto Teófilo, Vinícius Cirqueira e Amauri Ribeiro

PROCESSO Nº _____

Em 04 / 06 / 2020

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás FOLHAS

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2020001867
INTERESSADOS: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do Estado de Goiás, e virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 46N FOLHAS

EMENDA EM PLENÁRIO

1) EMENDA ADITIVA: Acrescenta o §4° no art. 3° do projeto de lei n° 2020001867, com a seguinte redação:

> *"Art. 3°.....*
>
> *.....*
>
> *§4° Caso ocorra a redução de mensalidade nos termos desta Lei, o Poder Publico Estadual arcará com o valor da redução enquanto durar a situação de emergência na saúde pública do Estado em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, enquanto durarem seus efeitos."*

Pelo brevemente exposto, pugno aos nobres pares pelo **acatamento da emenda sugerida, para a qual requeiro destaque.**

Goiânia,____de_____de 2020.

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em_____/_____/20____

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
47

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Major Araújo
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 01 / 07 / 2020 .

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO Nº: **2020001867**

INTERESSADO: **DEP. AMAURI E OUTROS**

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTIGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do **DEPUTADO AMAURI e OUTROS,** que dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de Ensino durante a pandemia do coronavirus conforme plano de contingenciamento apresentado pelo Governo do Estado de Goiás.

Consonante ao projeto em tela trata da possibilidade de redução das mensalidades na rede privada que gira em torno de 10% (dez) por cento até 30% (trinta) por cento, conforme critérios estabelecidos na **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Relator **DEPUTADO TALES BARRETO** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de suma importância nesse momento que estamos vivendo, onde vários postos de trabalhos foram fechados e a grande maioria das famílias perderam suas rendas.

O presente projeto trata-se de **"RELAÇÃO DE CONSUMO",** onde de forma concorrente a propositura está dentro das competências dos parlamentares, não tendo vício de Origem.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **VIRMONDES CRUVINEL**, apresentou uma **EMENDA ADITIVA** em **PLENÁIRO** com o seguinte teor:

1)EMENDA ADITIVA: Acrescenta o § 4° no art. 3§ do projeto de Lei n° 2020001867, com a seguinte redação:

> Art."3°.....
>
> .....
>
> § Caso ocorra a redução de mensalidade nos termos desta Lei, o Poder Público Estadual arcará com o valor da redução enquanto durar a situação de emergência na saúde pública do Estado em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, estabelecida pelo Decreto n° 9.653, de 19 de abril de 2020, enquanto durarem seus efeitos."

O processo em epígrafe começou a tramitar na Assembleia Legislativa em Abril de 2020, já se passaram mais de 4 meses e ainda não conseguimos votá-lo, a sociedade goiana espera dessa casa de Leis celeridade e acima de tudo em tempo de crise conseguir minorar os sofrimentos através de legislação que vem de encontro as demandas econômicas das famílias goianas que tem seus filhos estudando em escolas particulares, é este o espírito do projeto, construir uma ponte entre os empresários da rede ensino e os seus consumidores, representados por pais e responsáveis nos diversos contratos dentro do território goiano.

Analisando a presente EMENDA de forma acurada: verificamos o seguinte:

1. NÃO FOI ANEXADA A PREVISÃO ORÇAMENTARIA;

2. NÃO FOI ANEXADO O IMPACTO FINANCEIRO DOS GASTOS QUE O ESTADO DE GOIÁS TERIAM QUE REEMBOLSAR PARA AS UNIDADES DE ENSINO PARTICULARES;

3. NÃO FOI ANEXADA A PLANILHA DE DESCONTOS DAS EMPRESAS DE ENSINO.

Por estes motivos esposados, **PUGNAMOS PELA REJEIÇÃO DA EMENDA ADITIVA**, apresentada pelo senhor Deputado **Virmondes Cruvinel,** mantendo incólume o **RELATÓRIO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL TALLES BARRETO,** onde de forma brilhante em 11 (onze) laudas apensou todos os projetos correlatos absorvendo-os, discutindo com os seguimentos e seus pares, chegando a um relatório que merece todo o nosso respeito pela sua juridicidade e tendo como condão o atendimento à sociedade goiana que espera desta casa de lei uma resposta rápida, tendo em vista as dificuldades financeiras neste momento de pandemia.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE julho 2020.

Major Araújo
Deputado Estadual

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, nº 231, Anexo II, Gab. 20, Setor Oeste - CEP: 74019-900 Tel.: (62) 3221-3202, 3221-3216, 3221-3218. Fax: 3221-3217, Cel.: (62) 8413-1874
E-mail: majoraraujo@assembleia.go.gov.br

0COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Thiago Albernaz.
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 07 /2020.

Presidente: _____

0COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Thiago Albernaz.
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 07 /2020.

Presidente: _____

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N. : 2020001867
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Amauri Ribeiro e outros, que dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.

Na ocasião de 1ª discussão em Plenário foi apresentada emenda pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, razão pela qual o processo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Major Araújo que se manifestou pela rejeição da emenda aditiva apresentada em Plenário pelo Deputado Virmondes Cruvinel. Sendo o momento oportuno, solicitei vistas dos autos.

Depreende-se que a matéria se revela de extrema importância ao propor a redução das mensalidades da rede privada de ensino, durante o período de suspensão das aulas presenciais. No entanto, entendo que a imposição de um percentual a toda e qualquer instituição de ensino, sem levar em conta as suas características e sem oportunizar o consenso entre os

contratantes é inconstitucional, conforme já restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal.[1]

Destarte, visando o aperfeiçoamento da proposta e sua compatibilização com a Constituição Federal, apresento o substitutivo abaixo:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino do Estado de Goiás, durante a suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus. (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre a redução e/ou desconto, em caráter excepcional, do valor das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás, durante o período de suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus. (Covid-19).*
Parágrafo único. *As instituições de ensino a que se refere o caput são aquelas que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada.*

Art. 2º *Será aplicada redução no valor das mensalidades em relação aos contratos em vigor, devendo a instituição de ensino demonstrar, por meio de planilha de custos e formação de preços, o percentual de desconto correspondente, e fornecer cópia desta aos responsáveis financeiros indicados no contrato e realizar um dos seguintes atos:*
I *– protocolo, pela instituição de ensino perante o órgão de defesa do consumidor da respectiva sede, de pedido que cumulativamente:*

[1] ADI 6448

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

a) Indique o percentual de desconto adequado à realidade do respectivo estabelecimento;
b) seja instruído com a devida justificativa e com planilha detalhada e completa de custos, dos meses:
1. de fevereiro de 2020, considerado como parâmetro a média do total de despesas do estabelecimento;
2. de abril, maio, junho e demais meses durante os quais perdurar a restrição às aulas presenciais;
II – filmar ato de negociação com os responsáveis financeiros indicados no contrato.
Parágrafo único. *No caso do inciso I o órgão de proteção e defesa do consumidor deverá se pronunciar sobre o pedido efetuado pela instituição de ensino no prazo de 30 (trinta) dias.*

Art. 3º *A redução ou o desconto incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.*
§1º *O desconto se aplica aos contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.*
§2º *Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que envolvam a metodologia de aulas presenciais.*
§3º *O regime de redução das mensalidades previsto nesta Lei será aplicado a partir do mês de abril de 2020 e somente para as instituições de ensino da rede privada cuja mensalidade ultrapasse o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).*

Art. 4º *Caso haja alguma diferença entre o valor efetivamente praticado pela instituição de ensino e aquele resultante da redução ou do desconto final a ser aplicado aos contratos, será revertido em favor dos respectivos contratados ou responsáveis financeiros, mediante:*
I *– compensação com as mensalidades vincendas, facultada a diluição em no máximo 03 (três) parcelas mensais;*
II *– restituição em parcela única, no caso de rescisão ou término do contrato.*

Art. 5º *A sistemática de redução ou desconto nas mensalidades, prevista nesta Lei, será automaticamente:*
I *– suspensa, a partir da data de retorno regular das aulas presenciais, calculada a proporcionalidade* ***pro rata die****;*
II *– retomada se, após a ocorrência do disposto no inciso I, ocorrerem novas restrições às aulas presenciais.*

Art. 6º *O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).*

Art 7º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.'*

Pelo exposto, manifesto pela **adoção do presente substitutivo**, e pela **aprovação** do relatório.

É o voto em separado, para qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de agosto de 2020.

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual

Mem/Fim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Rejeita o Voto em Separado do Deputado (a)** Chiago Albernaz **e Aprova o Parecer do Relator Deputado (a)** Major Araújo **Emendado em Plenário.**

Processo Nº 1867/2020.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2020.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS